

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo, SP
fone: 11.3115.2207 - fax: 11.3115.1143 - www.irtdpjbrasil.com.br

FALTA DE REGISTRO DO DIPLOMA COMPROMETE MATRÍCULA

Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 2001.42.00.000149-8/RR

Relator: Desembargador Federal José Amilcar Machado

Parte Autora: Ana Belen Artero Chulia
Parte Ré: Universidade Federal de Roraima

Procurador: Manoel Lopes de Sousa
Remetente: Juízo Federal - 1ª Vara-RR

Ementa

Administrativo - Ensino superior - Mandado de segurança - Estudante de procedência estrangeira - Matrícula - Documentos não registrados no Registro de Títulos e Documentos e sem autenticação da autoridade consular - Segurança denegada.

1. Nos termos do art. 129, 6º, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para produzirem efeitos nas repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

2. O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 259, firmou o entendimento no sentido de que a referida inscrição no registro público, de documentos de procedência estrangeira, não é necessária quando autenticados por via consular. Não obstante, a impetrante também não procedeu ao registro na via consular.

3. Ficam ressalvados, todavia, os créditos obtidos ao abrigo da liminar e da sentença.

4. Remessa oficial a que se dá provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.03.2003

Desembargador Federal José Amilcar Machado, Relator.

Relatório

O Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amilcar Machado (Relator):

Ana Belen Artero Chulia impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal de Roraima, que indeferiu seu pedido de matrícula no Curso de Secretariado Executivo sob alegação de que o certificado de conclusão de segundo grau apresentado, sendo de origem estrangeira, deveria estar chancelado pela autoridade brasileira acreditada no país de origem.

Afirma a impetrante que se encontra em situação regular no Brasil e que já enviou o referido certificado para a devida chancela consular.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 16/18, permitindo a matrícula da impetrante no curso de Secretariado Executivo, fixando a data de 30/06/2001 para apresentação da documentação exigida.

Às folhas 62/64, o ilustre representante manifestou-se pela denegação da segurança.

A sentença concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida, ao fundamento de que a chancela junto ao órgão consular já estaria superada com o deferimento da liminar e a consequente consolidação da situação de fato.

Por força do duplo grau de jurisdição obrigatório, vieram os autos a esta Corte.

Em sessão de julgamento realizada em 13.08.2002, a Turma, por maioria converteu o julgamento em diligência à 1ª Vara de Roraima, para que fosse efetuado o registro dos documentos no órgão competente.

Devolvida a carta de ordem, vie-

ram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amilcar Machado (Relator):

De início, cumpre ressaltar que, em sessão de julgamento realizada em 13 de agosto de 2002, a Turma, por maioria, converteu o julgamento em diligência para que a impetrante sanasse a irregularidade apontada pela instituição de ensino.

Todavia, conforme certificado às fls. 18v, da Carta de Sentença, o oficial de justiça não conseguiu localizar o endereço da impetrante declinado na inicial, e, comparecendo ao escritório de seu procurador, obteve a informação de que a impetrante estaria residindo em Manaus/AM e que não possuía o endereço naquela localidade.

Assim, não tendo sido possível o cumprimento da carta de sentença expedida à Vara de origem, passo ao exame do mérito.

Trata-se de mandado de segurança interposto por aluna alienígena que, aprovada em concurso vestibular na Universidade Federal de Rondônia, pretende efetivar sua matrícula na referida instituição mediante apresentação de documentos originários de seu país, sem a chancela da autoridade consular brasileira acreditada no país de origem.

Adoto como razões para decidir o parecer elaborado pelo ilustre representante o Ministério Público Federal, com o seguinte teor.

"...

A r. sentença deve ser reformada. É que a impetrante não de-



monstrou nos autos, ou perante a Universidade, o cumprimento da exigência contida no art. 130 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), isto é:

Art. 130. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros.

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do art. 168, n. I, letra c;

2º) os documentos decorrentes de depósito, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado.

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições.

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartição da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam.

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

A Súmula do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, no verbete nº 259 estabelece que esse registro será dis-

pensado quando houver autenticação pela via consular. Essa foi, justamente, a exigência firmada pela Universidade, da qual a impetrante não se desvencilhou.

Dessa forma, o ato hostilizado pela via mandamental não configura exigência legal, ao contrário, apenas preconiza o cumprimento do ordenamento jurídico, dever de todo cidadão brasileiro e do estrangeiro que aqui pretendia fixar residência.

Por todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento da remessa, com denegação da segurança.

Brasília, 12 de novembro de 2001.
Antônio Carlos Alpino Bigonha
Procurado Regional da República".

Necessária apenas uma correção quanto ao artigo mencionado no parecer, que não é o 130, e sim o 129, inciso 6º, da Lei 6.015/73.

Cumprido frisar, também, que a jurisprudência desta Corte está firmada nesse mesmo sentido. A propósito transcrevo:

"Processo Civil. Mandado de Segurança. Importação de veículo usado. Preliminar de nulidade, por falta de intimação do MPF, na primeira instância, rejeitada. Inicial não instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Indeferimento. Extinção do feito. Apelação desprovida.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade por falta de intimação do Ministério Público Federal, na primeira instância, vez que não demonstrada a ocorrência de prejuízo para as partes e sanada a irregularidade com a manifestação do Parquet em segundo grau.

2. Os documentos de procedência estrangeira só produzem efeito em Juízo se, acompanhados das respectivas traduções, tiverem sido registrados no Registro de Títulos e Documentos ou sido autenticados por autoridade consular, não bastando a juntada apenas das versões.

3. Tendo o impetrante juntado ape-

nas a tradução de Certificado de Transferência de Veículo a Motor, expedido pelo Estado da Flórida, em nome de terceiro, desacompanhada da prova de propriedade do veículo, deve a inicial ser indeferida, por falta de documentos essenciais à propositura da ação.

4. Apelação desprovida.

5. Sentença confirmada" (AMS 94.01.30921-3/DF, Terceira Turma TRF 1ª Região, Rel.: Juiz Luiz Airton de Carvalho (convocado), DJ 10/11/1992, p. 42).

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial para cassar a segurança concedida e julgar improcedente o pedido.

Ficam ressalvados, todavia, os créditos obtidos ao abrigo da liminar e da sentença.

Custas ex-lege.

É como voto.

Voto-Vogal

O Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves:

Senhor Presidente, de acordo, ressaltando os créditos obtidos ao abrigo da liminar.

Voto-Vogal Vencedor

O Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira:

Eu tenho tido uma posição bastante liberal em casos tais, sobretudo considerando que, na verdade, o estudante já está, por força da sentença e da liminar também, frequentando o curso. Não é ainda uma situação perfeitamente consolidada, mas já está frequentando. Por isto, entendo razoável a conversão em diligência, dando-se nova oportunidade para saber a singularidade.

Esse é o meu voto, convertendo o processo em diligência para que se proceda ao registro do documento no órgão competente.



NCC e o Registro de Imóveis Sociedade entre Cônjuges

Celso Marini

É cristalino que o artigo 977 do novo Código Civil, enquanto não modificado, faz emergir no cenário jurídico questão polêmica no que tange as sociedades legalmente existentes, cuja constituição ocorreu antes da vigência do novo Cód-

igo Civil e que tem por sócios cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, revela implícito o princípio da irretroatividade das

leis, visando à proteção ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

Tal princípio foi recepcionado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVI, ao consagrar a máxima de que "a lei não preju-

dicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Por sua vez, o novo Código Civil, em seu artigo 2.035, previu que "a validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor

deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores”.

Diante deste quadro, no que diz respeito a sociedades constituídas entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens ou da comunhão obrigatória de bens, na vigência da lei revogada, parece-me claro não haver razão ou necessidade de sua adequação à nova Lei Civil. E o motivo desse posicionamento tem por alicerce o conflito de normas no tempo.

A norma civil contida no artigo 977 é conflitante com norma fundamental contida na Constituição Federal (artº 5º, XXXVI), além das demais normas infra-constitucionais citadas.

As sociedades entre

cônjuges, tendo por pedra fundamental o contrato vigente à época de sua constituição, e sendo esta anterior a nova Lei Civil, temos que são atos jurídicos perfeitos; é direito adquirido dos sócios - ainda que o regime seja o da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória.

Em relação ao contratualismo, é preciso lembrar que a Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 5º) tem por premissa princípio que consagra o fim social na aplicação da lei.

E, se assim não fosse, o artigo 421 do novo Código Civil destacou que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Por sua vez, dissolver

sociedade entre cônjuges, lastreada em disposição legal superveniente à sua constituição, é antes de mais nada atentatório ao princípio expresso no artigo 422 do novo Código Civil, ou seja, ao princípio da boa-fé.

Finalmente, o disposto no artigo 977 rege a constituição de novas sociedades, pois interpretada a norma literalmente tem-se que “contratar sociedade” está no tempo presente, não pretérito.

Socorre, ainda, em favor de minha razão de pensar, o fenômeno da ultratividade: o fato de que uma norma não seja mais vigente, não teria o condão de desvincular os fatos e atos jurídicos cuja ocorrência se deu antes da mesma deixar de vigor.

Se não fosse o exposto, o Projeto de Lei 6760/2002, que tem por escopo a alteração, dentre outros, do artigo 977 em comento, se aprovado, dará ao mesmo a seguinte redação:

“Art. 977 - *Faculta-se entre os cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros.*”

Aprovado que seja esse Projeto de Lei, a polêmica travada em relação ao artigo 977 do novo Código Civil, restará encerrada.

Respeitando posicionamento contrário de ilustres juristas, esse é meu ponto de vista em relação ao tema.

O autor: Celso Marini é Oficial Substituto do Registro de Imóveis de Salto, SP, Mestre em Direito Civil pela UNIMEP/SP.

Convocação de emergência para Brasília

Na edição anterior do **RTD Brasil**, todos os associados do **Instituto** receberam uma convocação urgente, com a finalidade de participar de reunião em Brasília. Daquela convocação resultou a presença de 15 Colegas interessados

em conhecer, analisar e discutir o tema objeto do evento.

Foram mais de 3 horas de troca de informações e opiniões, que ajudaram à Diretoria do IRTDPJBrasil a se posicionar para encaminhamento das

soluções adequadas.

Para agradecer publicamente aos Colegas que atenderam àquele chamado especial, divulgamos seus nomes, cidades e Estados, de acordo com registro feito no livro de presença.

COLEGAS QUE ATENDERAM À CONVOCAÇÃO DO INSTITUTO

João Manoel de Oliveira Franco - Curitiba - PR
Germano Carvalho Toscano de Brito - João Pessoa - PB
José Jaques Clezar - Sombrio - SC
Sergio Gustavo Bias Fortes P.da Silva - Belo Horizonte - MG
Pedro Câmara Campos - Campina Grande - PB
Carlos Alberto Valle Silva Chermont - Belém - PA
Frederico Junqueira - Anápolis - GO
Maurício Borges Sampaio - Goiânia - GO
Alexandre Marques Fontes - Uberlândia - MG
Durval Hale - Rio de Janeiro - RJ
Dante Ramos Junior - Paranaíba - PR
José Mendes Camargo - Curitiba - PR
Glória Alice Ferreira Bertoli - Cuiabá - MT
Hércules Alexandre da Costa Benício - Brasília - DF
Saulo Liberato Heusi - Itajaí - SC



... por uma questão de Justiça

Muitos são os Colegas, Profissionais e Amigos que dão suporte às inúmeras atividades desenvolvidas pelo nosso **Instituto**. Alguns deles, muitas vezes, quase anônimos.

É o caso do Dr. Augusto Henrique Nardelli, nosso assessor parlamentar, que conseguiu ao lon-

go do tempo misturar as características pessoais de excelente Profissional, dedicado Amigo e até mesmo *Colega*, face ao conhecimento de nossa área de atuação.

Essa a razão desta homenagem, que prestamos a ele ... por uma questão de justiça!

“POIS ENTÃO, MORRA!!”

Luiz Marins

O paredão da represa se rompeu. A pequena cidade que existia ao pé da represa começou a encher d'água. Rapidamente os moradores se uniram. Carros, caminhões, carona para todos. Os ônibus se perfilaram e toda a população começou a deixar a cidade. Sentado no último banco do último ônibus, um homem olha para o lado de fora e vê o padre da cidade.

“- Suba padre! Só falta o senhor!” e o padre respondeu:

“- Eu não vou! Vou ficar para salvar a Igreja do topo da colina, onde eu comecei meu sacerdócio. Deus é grande! Deus é capaz de tudo!”

“- Não seja teimoso padre. Os engenheiros já disseram que a água vai chegar até a colina e vai cobrir a Igreja. O senhor sabe disso! Disse o homem. O padre não foi.

Meia hora depois, um paroquiano pegou seu barquinho e foi salvar o padre.

“- Padre. Não vi o senhor lá e vim salvá-lo. Suba no meu barco! E o padre novamente disse:

“- Eu não vou! Vou ficar para salvar a Igreja do topo da colina, onde eu comecei meu sacerdócio. Deus é grande! Deus é capaz de tudo! Mas padre, não seja teimoso. Vamos! Suba no meu barco! O padre não subiu.

Uma hora mais tarde, vendo que o padre não estava entre os moradores no abrigo, o Corpo de Bombeiros foi buscar o padre com um barco vermelho.

“- Padre. Não vimos o senhor lá e vimos salvá-lo. Suba no barco! E o padre novamente disse:

“- Eu não vou! Vou ficar para salvar a Igreja do topo da colina, onde eu comecei meu sacerdócio. Deus é grande! Deus é capaz de tudo! Ficou.

Duas horas mais tarde, o padre estava agarrado na cruz do topo da Igreja, com água pelo pescoço. Surgiu um helicóptero. O pessoal do helicóptero jogou uma corda e disse ao padre:

“- Padre. Pegue na corda! O senhor vai morrer! Vimos salvá-lo! E o padre novamente disse:

“- Eu não vou! Vou ficar para salvar a Igreja do topo da colina, onde eu comecei meu sacerdócio. Deus é grande! Deus é capaz de tudo!”

Morreu afogado.

Conta a história que ao chegar no céu, o padre ficou indignado com São Pedro.

“- Eu fui o único que acreditei em Deus! O único que ficou para salvar a Igreja e fui o único a morrer! Isso é um absurdo! Isso não é justo!”

Eis que, de repente, Deus aparece. Apresenta-se:

“- Senhor padre. Eu sou Deus. E quero lhe dizer uma coisa. Quando eu vi que o senhor não entrou no ônibus eu fiquei pensando - esse padre deve ser louco - ele sabe o que vai acontecer na cidade. Uma hora depois, com pena do senhor, eu mandei aquele seu paroquiano salvá-lo com seu pequeno barco. Quando eu vi que o senhor não subiu no barco, pensei - esse padre é mesmo louco! Em seguida mandei o Corpo de Bombeiros salvá-lo. O senhor também não subiu no barco vermelho! Mas, padre, quando o senhor já estava no topo da Igreja, agarrado na cruz e eu mandei aquele helicóptero lhe salvar e o senhor também não pegou na corda - eu disse: pois então, **Morra!!!**”

A moral desta história é: **Nem Deus é obrigado a salvar aquele que não quer ser salvo!**

Será que conosco não acontece a mesma coisa? Será que não estamos sempre deixando de fazer a coisa certa - que sabemos que deveríamos fazer - para “salvar” alguma coisa que sabemos que não pode ser salva? Será que a nossa teimosia não está nos arruinando? Será que não estamos culpando o “mercado”, a “globalização”, ou até “Deus” por nossos fracassos? De quem será a culpa?

Lembre-se: **Nem Deus é obrigado a salvar, aquele que não quer ser salvo!**

Pense nisso. **Sucesso!**

O autor: Luiz Almeida Marins Filho é antropólogo, autor de vários livros e conferencista de renome.

Cartório, O Parceiro Amigo

Você não deve deixar de assistir ao único programa sobre cartórios, veiculado na televisão brasileira - *Cartório, o Parceiro Amigo*.

Através dele o público tem sido informado sobre a importância, vantagens, funcionamento e regulamentos dos serviços notariais e de registro.

Para saber os temas dos programas passados e dos que ainda irão para o ar, basta acessar a grade de programação na página do **Instituto** na Internet - www.irtdpjbrasil.com.br.

Relembrando, *Cartório, o Parceiro Amigo* vai ao ar através da TV Justiça (NET, DirecTV, Sky, TVA cabo), todos os sábados às 11 horas da manhã, com reapresentação às 11 horas do domingo, e às 6 e às 22 horas da 2ª feira.

Em São Paulo, também a **UNITV** (canal 48 UHF) exibe o programa às 19 horas da 4ª feira, com reprise às 14:30 horas da 5ª feira.

Preferindo, ainda é possível assistir o programa ao vivo, no site do Superig - www.superig.com.br, clicando em **TV Justiça**, no quadro de **TVs ao vivo**, à direita da página.



100 anos de TD no Brasil

Encartado nesta edição você está recendo o segundo Caderno Especial sobre o centenário de Títulos e Documentos no Brasil.

Acompanhe a evolução da nossa atividade através dos tempos e da história brasileira.

Sendo possível, não hesite em mandar registros de fatos importantes, históricos ou curiosos, antigos ou recentes, que possam ilustrar a comemoração desse marco da especialidade no Brasil.



Campos Sales e o Cenário Político

Manuel Ferraz de Campos Sales era paulista de Campinas, fazendeiro de família rica, formado em Direito e republicano. Foi Ministro da Justiça no governo de Deodoro da Fonseca, governador de São Paulo e Presidente da República de 1898 a 1902.

Era chamado de "Baiaçu" por quem não gostava dele, pois assim como o peixe, quando provocado inchava até quase estourar. Carregava também o apelido de "Pavão" pela sua irritante imponência. Muitos o chamavam de "Campos Selos", em razão de uma de suas primeiras medidas na Presidência - o imposto sobre as estampilhas postais.

Sua candidatura à Presidência da República, sucedendo Prudente de Moraes, foi muito questionada, pois à época, a política republicana recomendava uma alternância na naturalidade dos presidentes. Sendo Prudente de Moraes paulista e Campos Sales também, a regra estava sendo quebrada. Mas, a habilidade de negociação de Campos Sales, sua plataforma de trabalho, e o propósito de unir o partido foram tão eficientes, que até um adversário chegou a classificar seu plano de governo como "a esperança de uma nova vida para a República".

Campos Sales assumiu a presidência em meio a grave crise financeira mas, bem preparado, antes mesmo de tomar posse, negociou empréstimos com os Rothschild, poderoso grupo financeiro inglês, oferecendo como garantia do acordo as receitas da maior estrada de ferro do País, além de toda renda alfandegária do Rio de Janeiro.

Estrategicamente suspendeu por algum tempo o pagamento de juros de empréstimos anteriores, o que resultou em novos empréstimos. Estes últimos condicionados à reorganização das finanças públicas do País, que conseqüentemente, exigiu cortes nos gastos públicos, aumento de impostos, desvalorização cambial, restrições ao crédito, abertura comercial e enxugamento monetário. Essa política de rigorosa contenção de gastos públicos prejudicava os que costumavam lucrar com obras do governo, mas, todo esse rigor não impediu que Campos Sales concedesse benefícios aos cafeicultores.

Estabeleceu a "política dos estados", também conhecida por "política dos governadores", que lhe permitia total controle do processo eleitoral. Através da concessão de benefícios a oligarquias estaduais, coronéis e lideranças individuais, conquistava o apoio necessário para governar. Em seu governo, várias empresas faliram. Havia violência nos Estados, além de muita pressão no Congresso. A imprensa o atacava com frequência e apoiada por seus opositores o acusava de ter destruído os partidos e ter imposto à República a sua política de governadores. Estudantes e operários viviam promovendo manifestações contra sua administração. Mas, apesar das dificuldades, conseguiu reabilitar o crédito nacional, sanear as finanças do Estado e reduzir a inflação. Participou na independência do Acre e venceu a disputa com a França pelo Território do Amapá.

Dois anos antes do final de seu mandato, Campos Sales já trabalhava a sua sucessão, pois queria alguém que desse continuidade à sua política administrativa. Seu candidato era Rodrigues Alves, portador de um belíssimo currículo, conhecia todos os meandros da política republicana e carregava a fama de administrador e financista de muita competência. Mas, essa escolha representava problema. Rodrigues Alves seria o terceiro paulista a ocupar seguidamente a presidência e isso era demais para os republicanos, em especial para expoentes como Pinheiro Machado e Rui Barbosa. Outro ponto negativo dessa sua escolha era o fato de Rodrigues Alves ser mais um colaborador da monarquia do que um republicano.

Campos Sales praticamente ignorou os parlamentares e começou suas articulações com os governadores (característica da sua política). Negociou o apoio de Minas, onde estavam os dois maiores colégios eleitorais, em troca de uma vice-presidência mineira. Conquistou o apoio da Bahia, outro colégio eleitoral importante, e em seguida, mandou carta para todos os outros governadores, convocando-os a apoiar seu candidato à sucessão sob o argumento da conveniência de se ter alguém que desse continuidade ao seu projeto. No final de 1900 a candidatura de Rodrigues Alves já estava consumada, sem que ele mesmo tivesse conhecimento dela.

Em março de 1901, Rodrigues Alves, em moderada sintonia com Campos Sales, já redigia sua plataforma de governo e 20 dias antes da eleição (15.11.1902) lançou sua plataforma, defendendo a moeda como Campos Sales queria, mas mostrando idéias próprias, prometendo, por exemplo, uma reforma eleitoral.



Colega,

Dando prosseguimento à nossa agradável missão de comemorar, junto com você, o Centenário de Títulos e Documentos no Brasil, trazemos às páginas deste segundo Caderno Especial o desenvolvimento do Ofício de Títulos e Documentos, após a assinatura da lei que criou o primeiro Cartório de TD na então Capital Federal - Rio de Janeiro -, incluindo a união dessa especialidade ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Paralelamente, publicamos mais alguns detalhes sobre o cenário da época, para facilitar a compreensão do desenrolar da história de Títulos e Documentos no Brasil.

Esperamos que você aproveite e divirta-se, aprendendo, lembrando e assim, comemorando mais esse importante marco da sua atividade profissional.

*A diretoria
Maio/2003*



Da assinatura da Lei ao desenvolvimento da especialidade

A Lei nº 973, de 2 de janeiro de 1903, que criou o primeiro Ofício de Títulos e Documentos no Brasil, no parágrafo primeiro do artigo 1º, atribuiu a esse ofício também o registro das sociedades civis, que até então eram de responsabilidade dos ofícios de hipoteca (atuais registros de imóveis). Além disso, no mesmo parágrafo, ficou determinado que competiria a títulos e documentos o registro de qualquer documento que não estivesse expressa e legalmente destinado a outra especialidade. No texto original tínhamos o seguinte:

"§ 1º - Ficarão igualmente a cargo do mesmo official o registro de sociedades religiosas, scientificas, recreativas e outras a que se refere o decreto nº 173, de 10 de setembro de 1893, e presentemente a cargo dos officiaes do registro hypothecario, e bem assim quaesquer registros que não estiverem ou não forem attribuidos por lei privativamente a outro serventuario".

A partir de então, o Registro Civil de Pessoas Jurídicas passou a ser anexo do Registro de Títulos e Documentos, e ao mesmo tempo, Títulos e Documentos adquiriu a atribuição que o transformou no "cartório do futuro" - competente e pronto a registrar documentos que ainda nem existiam.

O § 4º, do artigo 1º, da Lei nº 973/1903, determinava que o Governo expediria o respectivo regulamento para a execução daquela lei. Assim, pouco tempo depois, ou seja, em 16 de fevereiro de 1903, foi editado o Decreto nº 4.775, que trazia anexo o Regulamento da atividade, organizado em 88 artigos e assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Dr. José Joaquim Seabra.

Além do art. 4º desse Decreto, que dispunha sobre as atividades a serem exercidas pelo novo ofício, já publicado no primeiro Caderno Especial, há outros artigos muito importantes. Alguns deles deram à especialidade as características que ela tem hoje. Vejamos.

- O artigo 3º tratava das características da serventia e de seu oficial, nos seguintes termos:

"Art. 3º - O officio do Registro Especial é privativo, único e indivisível e será exercido no Districto Federal por um serventuario vitalicio que se denominará official do Registro Especial, nomeado livremente pelo Presidente da Republica no primeiro provimento e por concurso, nos subsequentes, na forma do decreto nº 9420 de 1885".

- O artigo 33 determinava dia e horário de funcionamento da serventia - das 10 horas da manhã até às 4 horas da tarde, em todos os dias, excetuados os domingos e feriados nacionais.

- O artigo 38, tratava do registro de documentos em idioma estrangeiro dispondo o seguinte:

"Art. 38 - Os títulos, documentos e papeis em idioma estrangeiro poderão ser registrados no idioma do seu original, quando para o efeito da sua autenticidade, conservação e perpetuidade; para a validade contra terceiros, porém, deverão ser competentemente traduzidos na lingua nacional e registrada ou averbada a tradução".

- Ao se referir à publicidade do registro, através das certidões, especialmente nos artigos 54 e 55 dispunha o seguinte:

"Art. 54 - Os officiaes do Registro são obrigados:

- a) a passar as certidões requeridas;
- b) a fornecer às partes os esclarecimentos verbaes que pedirem, sem prejuizo da regularidade do serviço.

Art. 55 - Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro e averbação, sem importar ao official o motivo ou interesse do pedido".

- Regulamentando o serviço das Notificações Extrajudiciais, o artigo 10, permitia que o Registrador designasse um de seus sub-officiais para o serviço de notificações e demais diligências que as partes solicitassem e, no artigo 60 dispunha sobre esse serviço da seguinte forma:

"Art. 60 - O official do Registro será obrigado, quando solicitado, a notificar do registro ou averbação às partes que figurarem no titulo, documento ou papel apresentado e a quaesquer terceiros interessados, que lhe sejam indicados, podendo requisitar aos officiaes ou serventuarios do Registro de outros municipios as notificações dos interessados nelles residentes".

- Quando abordou o cancelamento dos registros efetuados, no artigo 65 assim determinou:

"Art. 65 - Os títulos, documentos e papeis registrados ou averbados para sua validade contra terceiros, podem ser cancelados:

- a) em virtude de sentença judicial passada em julgado; ou,
- b) de documento authenticico de quitação ou exoneração de responsabilidade, devidamente registrado"

Outra curiosidade está no capítulo IV do Decreto 4.775, artigos 11 a 20, onde são estabelecidos os livros nos quais o Ofício de Títulos e Documentos faria seus registros e organizaria sua atividade.

Naquele documento, os livros exigidos foram os seguintes: Protocolo, Registro de Títulos e Documentos, Registro das Sociedades Civis, Registro dos Reconhecimentos de Firma, Registro das Notificações, Indicador Pessoal e o Livro Diário.

De todos o mais importante, com certeza, era o "Livro Protocolo" que não existia até então para outras especialidades além do Registro Hipotecário, sendo criado com base naquele, instituído pelo regulamento hipotecário. Ele receberia o número do documento, pela ordem de apresentação, o nome do apresentante, a natureza do título, e outros dados assegurando perfeitamente a prioridade do documento registrado em detrimento de qualquer outro com as mesmas características, produzido, registrado ou averbado em data posterior.

Essa providência garantia que o projeto do senador Martinho Garcez, transformado na Lei nº 973, de 1903, cumprisse sua função maior, qual seja a de "evitar as fraudes que o sistema de simples reconhecimento avulso, dominante na prática, permitia, por meio de antedatas", conforme comentou Philadelpho de Azevedo in Registros Públicos: Lei 4827.